



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.720329/2017-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.561 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** SAMOR & BARROS LOCACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-49.735, de 29 de novembro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 65/66.

O Contribuinte supra qualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/Minas Gerais (DRF/JFA/MG), por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fls. 2/21.

Inconformado com o não atendimento do seu Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, argumentando em síntese que as pendências teriam sido regularizadas.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por não ter a contribuinte comprovado a regularização de todos os débitos no prazo legal.

Foi enviada correspondência à Recorrente intimando-a do acórdão proferido pela DRJ, no entanto o AR retornou sem efeito com a informação de que a contribuinte havia se mudado (e-fls. 76). Em razão disso, foi publicado Edital intimando a mesma do acórdão da manifestação de inconformidade no dia 10/01/2020, estando, por conseguinte, considerada cientificada no 15º dia após a publicação, qual seja, 27/01/2020 (e-fls. 78).

A Recorrente apresentou recurso voluntário no dia 21/02/2020 (e-fls. 81), com os fatos e fundamentos abaixo:

Tendo sido excluída do Simples Nacional em 2017 em razão de pendências fiscais e/ou cadastrais, o contribuinte regularizou completamente e tempestivamente sua situação, estando em 31/01/2018, dentro do prazo legal, apto a ingressar no Simples Nacional No dia 31/01/2018 protocolizou na RFB o processo comprovando a regularidade de sua situação. Acontece que naquele período o processo ainda não era digital devendo ser feito em protocolo físico e a seguir o agente da RFB deveria digitalizar os documentos.

No entanto essa digitalização ocorreu no dia seguinte, ou seja, em 01/02/2018, o que levou a erro a análise do auditor fiscal que entendeu que o contribuinte estava fora de seu prazo legal.

Um recurso foi realizado sob protocolo 1064.720.329/2017-65 explicando toda situação do contribuinte e comprovando sua regularidade. Porém, em razão do erro gerado pela data de digitalização do processo, o agente fiscal entendeu que a empresa estava fora do prazo e indeferiu seu pedido.

Fato é que:

A empresa regularizou totalmente sua situação dentro do prazo legal;

A comprovação de regularidade fiscal foi realizada e indeferida por erro na análise do agente fiscal em razão da mora em digitalizar o processo na própria receita Federal A empresa faz jus ao Simples Nacional em 2017, pelo que realiza este recurso voluntário contra decisão de primeira instancia emanada em 29/11/2019 pela Delegacia Fiscal de Julgamento em Fortaleza.

Sendo assim, solicita:

Revisão da decisão proferida e inclusão da empresa no Simples Nacional em 01/01/2017.

Termos em que pede e espera deferimento.

Não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2017.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2017 foram listados no Termo de Indeferimento e contemplava 14 débitos não previdenciários perante a RFB (fls. 65 e 66).

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou que extraiu relatórios de pendências antes de fazer a opção e esses débitos apontados no Termo de Indeferimento não apareciam. Os demais débitos foram todos regularizados e juntou documentos comprovando suas alegações.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento nos fundamentos abaixo destacados:

Ao se examinarem os dados, relativamente aos débitos discriminados pelo Termo de Indeferimento, foram constatadas as informações expressas nos Extratos a seguir reproduzidos:

Extratos Débitos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**DESPACHO DO PROCESSO**  
**PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

<b>UNIDADE RFB</b>	<b>PROCESSO NRO</b>	<b>TRIBUTOS</b>
06.104.00 - JUIZ DE FORA	10640.720152/2017-05	COFINS

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 22 DO DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967, E TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 275 E INCISO XIII, NO CAPUT DO ART. 284 E INCISO VII, NO CAPUT DO ART. 286 E INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, APROVADO PELA PORTARIA MF 430, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, ENCAMINHE-SE O PRESENTE PROCESSO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTA JURISDIÇÃO, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, INFORMANDO:

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

<b>NOME</b> SAMOR & BARROS LOCACAO LTDA	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b> 05.570.854/0001-27
--	--

<b>ENDEREÇO</b> OTILIA DE SOUZA LEAL, 756 NOVA CALIFORNIA CEP 36039-000 - JUIZ DE FORA / MG	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>
--	-------------------------

**IDENTIFICAÇÃO DO SUCESSOR**

<b>NOME</b>	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b>
-------------	--------------------------

<b>ENDEREÇO</b>	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>
-----------------	-------------------------

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA**

<b>NOME</b> ADRIANA DE OLIVEIRA BARROS	<b>INSCRIÇÃO NO CPF</b> 628.198.016-68
---	---

<b>ENDEREÇO</b> R SAO MATEUS, 227 APTO 701 SAO MATEUS CEP 36025-000 - JUIZ DE FORA / MG	
--	--

**MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**DESPACHO DO PROCESSO**  
**PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

<b>UNIDADE RFB</b>	<b>PROCESSO NRO</b>	<b>TRIBUTOS</b>
06.104.00 - JUIZ DE FORA	10640.720152/2017-05	PIS

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 22 DO DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967, E TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 275 E INCISO XIII, NO CAPUT DO ART. 284 E INCISO VII, NO CAPUT DO ART. 286 E INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, APROVADO PELA PORTARIA MF 430, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, ENCAMINHE-SE O PRESENTE PROCESSO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTA JURISDIÇÃO, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, INFORMANDO:

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

<b>NOME</b> SAMOR & BARROS LOCACAO LTDA	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b> 05.570.854/0001-27
--	--

<b>ENDEREÇO</b> OTILIA DE SOUZA LEAL, 756 NOVA CALIFORNIA CEP 36039-000 - JUIZ DE FORA / MG	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>
--	-------------------------

**IDENTIFICAÇÃO DO SUCESSOR**

<b>NOME</b>	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b>
-------------	--------------------------

<b>ENDEREÇO</b>	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>
-----------------	-------------------------

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA**

<b>NOME</b> ADRIANA DE OLIVEIRA BARROS	<b>INSCRIÇÃO NO CPF</b> 628.198.016-68
---	---

<b>ENDEREÇO</b> R SAO MATEUS, 227 APTO 701 SAO MATEUS CEP 36025-000 - JUIZ DE FORA / MG	
--	--

MG BELO HORIZONTE SRRF06

Fl. 84

**MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**DESPACHO DO PROCESSO**  
**PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

<b>UNIDADE RFB</b>	<b>PROCESSO NRO</b>	<b>TRIBUTOS</b>
06.104.00 - JUIZ DE FORA	10640.720152/2017-05	CONT PREV

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 22 DO DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967, E TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 275 E INCISO XIII, NO CAPUT DO ART. 284 E INCISO VII, NO CAPUT DO ART. 286 E INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, APROVADO PELA PORTARIA MF 430, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, ENCAMINHE-SE O PRESENTE PROCESSO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTA JURISDIÇÃO, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, INFORMANDO:

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

<b>NOME</b> SAMOR & BARROS LOCACAO LTDA	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b> 05.570.854/0001-27
--	--

<b>ENDEREÇO</b> OTILIA DE SOUZA LEAL, 756 NOVA CALIFORNIA CEP 36039-000 - JUIZ DE FORA / MG	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>
--	-------------------------

**IDENTIFICAÇÃO DO SUCESSOR**

<b>NOME</b>	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b>
-------------	--------------------------

<b>ENDEREÇO</b>	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>
-----------------	-------------------------

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA**

<b>NOME</b> ADRIANA DE OLIVEIRA BARROS	<b>INSCRIÇÃO NO CPF</b> 628.198.016-68
---	---

<b>ENDEREÇO</b> R SAO MATEUS, 227 APTO 701 SAO MATEUS CEP 36025-000 - JUIZ DE FORA / MG	
--	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
DESPACHO DO PROCESSO		
PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO		
UNIDADE RFB	PROCESSO NRO	TRIBUTOS
06.104.00 - JUIZ DE FORA	10640.720152/2017-05	CSLL
DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 22 DO DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967, E TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 275 E INCISO XIII, NO CAPUT DO ART. 284 E INCISO VII, NO CAPUT DO ART. 286 E INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, APROVADO PELA PORTARIA MF 430, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, ENCAMINHE-SE O PRESENTE PROCESSO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTA JURISDIÇÃO, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, INFORMANDO:		
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>		
<b>NOME</b> SAMOR & BARROS LOCACAO LTDA	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b> 05.570.854/0001-27	
<b>ENDEREÇO</b> OTILIA DE SOUZA LEAL, 756 NOVA CALIFORNIA CEP 36039-000 - JUIZ DE FORA / MG	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO SUCESSOR</b>		
<b>NOME</b>	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b>	
<b>ENDEREÇO</b>	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA</b>		
<b>NOME</b> ADRIANA DE OLIVEIRA BARROS	<b>INSCRIÇÃO NO CPF</b> 628.198.016-68	
<b>ENDEREÇO</b> R SAO MATEUS, 227 APTO 701 SAO MATEUS CEP 36025-000 - JUIZ DE FORA / MG		

MG BELO HORIZONTE SRRF06

Fl. 88

MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
DESPACHO DO PROCESSO		
PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO		
UNIDADE RFB	PROCESSO NRO	TRIBUTOS
06.104.00 - JUIZ DE FORA	10640.720152/2017-05	IRPJ
DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 22 DO DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967, E TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 275 E INCISO XIII, NO CAPUT DO ART. 284 E INCISO VII, NO CAPUT DO ART. 286 E INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, APROVADO PELA PORTARIA MF 430, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, ENCAMINHE-SE O PRESENTE PROCESSO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTA JURISDIÇÃO, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, INFORMANDO:		
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>		
<b>NOME</b> SAMOR & BARROS LOCACAO LTDA	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b> 05.570.854/0001-27	
<b>ENDEREÇO</b> OTILIA DE SOUZA LEAL, 756 NOVA CALIFORNIA CEP 36039-000 - JUIZ DE FORA / MG	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO SUCESSOR</b>		
<b>NOME</b>	<b>INSCRIÇÃO NO CNPJ</b>	
<b>ENDEREÇO</b>	<b>DATA DA FALÊNCIA</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA</b>		
<b>NOME</b> ADRIANA DE OLIVEIRA BARROS	<b>INSCRIÇÃO NO CPF</b> 628.198.016-68	
<b>ENDEREÇO</b> R SAO MATEUS, 227 APTO 701 SAO MATEUS CEP 36025-000 - JUIZ DE FORA / MG		

**Apreciação do Mérito:**

Ao se examinarem os autos, relativamente às pendências do Contribuinte, foram constatadas inclusive as informações expressas nos Extratos transcritos, conforme as quais não houve regularização dos débitos.

Assim, o Contribuinte encontrava-se devedor e portanto não atendeu o determinado pela legislação de regência, para ingressar no Simples Nacional.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que problemas na digitalização dos processos prejudicou a empresa, visto que regularizou todos os seus débitos no prazo da Lei Complementar nº 123/2006.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, inciso I, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º . (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

16, § 2º )

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Segundo se depreende dos documentos e informações constantes no processo, os débitos que motivaram o indeferimento estavam em fase de digitalização para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional e não apareceram na lista de pendências que a contribuinte extraiu dos sistemas da Receita Federal.

De fato, pelas informações trazidas pela DRJ (acima destacadas), os processos estavam em fase de digitalização, contudo não há nos autos qualquer informação de regularização desses débitos após ciência pelo Termo de Indeferimento ou quando esses estavam livres para negociação. A própria Recorrente nada menciona em seu recurso voluntário em relação à regularização desses débitos, ainda que posterior ao prazo legal, mas tão logo ciência dos mesmos.

No tocante aos argumentos de inconstitucionalidade dos artigos 17 e 29 da Lei Complementar nº 123/2006, esses não podem ser analisados por esse Conselho, em razão da Súmula nº 2 do CARF, a qual impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes